ACÓRDÃO Nº 152591
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 0000356-09.2015.8.14.0000
RECORRENTE: MARIA EMILIA CABRAL ABREU VOUZELA MAIA (Adv:.Reynaldo Jorge Calice Auad)
RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORIA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. É DE MANTER-SE A DECISÃO RECORRIDA DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TJE-PA, QUE NEGOU A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADVOCACIA, POR SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL FINALIDADE. O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADVOCACIA SOMENTE É COMPUTADO A FAVOR DE MEMBROS DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS CARREIRAS DE ESTADO, POR HAVER EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE ESSES AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS QUE TEM CARREIRA, DIREITOS E OBRIGAÇOES DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, UNÂNIMENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimo Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura, e do E. Tribunal de justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe total provimento, nos termos do voto do relator.

Sessão Extraordinária realizada em 16 de Setembro de 2015, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco** Fone: **(91)3205-3027**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARIA EMILIA ABREU VOUZELA MAIA, servidora pública, contra decisão da Presidência do TJE-Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, analisando o Recurso interposto no Processo Administrativo PA-PRO-2014/00227, indeferiu o pedido de averbação do tempo de serviço prestado a OAB, para todos os efeitos legais.

Pela decisão recorrida, em atendimento ao princípio da legalidade, não poderia estender, em interpretação extensiva, analógica ou indutiva da LONMP e da LOMAN, aos servidores em sentido estrito.

A recorrente insurge-se, arguindo que o tempo de exercício da advocacia é passível de averbação, para todos os efeitos jurídicos e legais, por tratar-se de múnus público.

Acrescenta ainda que, no período anterior a EC 20/98, o tempo de serviço na advocacia se comprova pela inscrição do funcionário público naquela Entidade.

Ao final, requer o recebimento e o conhecimento do recurso, para no mérito, provê-lo, determinando-se a averbação do tempo de serviço constante da certidão emitida pela OAB/PA.

É o Relatório

VOTO

Na sessão originária do presente feito, na condição de Relatora, manifestei o entendimento de que a legislação vigorante à época do ingresso da recorrente nos quadros de servidores públicos do Estado do Pará, autorizava a averbação do tempo de atividade advocatícia, como tempo de serviço público para todos os fins de direito, citando inclusive jurisprudência sobre o assunto, daí porque conhecia do referido recurso, dando-lhe provimento.

Desse entendimento comungou o Exmo. Des. Luiz Neto.

Entretanto, no decorrer da sessão, o Exmo. Des. Ricardo Nunes pediu vista dos autos e posteriormente solicitou uma sessão extraordinária, que se realizou em 16.09.15, na qual divergiu do meu entendimento, argumentando que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, onde fundamentei minha decisão, não se aplicam ao caso.

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco** Fone: **(91)3205-3027**

Ao contrário, a doutrina, a jurisprudência e à própria lei dizem que não há contagem de tempo de serviço das OAB para os servidores públicos, a não ser para as carreiras de agentes políticos estado, como membros do Ministério Público, da Magistratura, por expressa disposição contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art.50 da lei nº 8.625, de 12.02.1993-LNMP), e lei Orgânica da Magistratura (art. 77 da lei complementar nº 35/79-LOMAN) e demais carreiras correlatas da carreira de Estado. E que a jurisprudência colacionada ao meu voto originário trata de Procurador do Município e não de servidor público, em favor de quem teria que existir previsão legal expressa para conferir tal direito de averbação de tempo de serviço de advocacia.

Diante dessa divergência, considerando os fundamentos expedidos pelo Des. Ricardo Nunes, reconsiderei minha decisão, assim como o Exmo. Des. Luiz Neto, para acompanhar o voto divergente e negar provimento ao recurso contra a decisão da Presidência deste Tribunal, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belém (Pa), 16 de Setembro de 2015

DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Fórum de: **BELÉM** Email: **secjud@tjpa.jus.br**
Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco** Fone: **(91)3205-3027**